

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/004875

RECORRENTE: FERNANDO JORGE DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000783547

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. "Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova de PPD com emissão anterior à autuação. Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **P000783547**, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao **Art. 162, I do CTB** ", na data de **06/10/2018**, na Rodovia **BA535 KM 1 – CAMAÇARI** /Bahia.

Suscita que a tipificação da infração foi equivocada, pois, alega que no momento da autuação possuía CNH válida, e por tal razão, argüindo contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento da CNH.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando a CNH do condutor aos autos como meio de prova . Pugna pelo cancelamento da notificação, e a consequente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, I do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo/Recorrente, ora proprietário, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que não constou no AIT o nome do condutor, e sendo o recorrente o proprietário, constou no campo observações que o mesmo apresentou a sua CNH sendo registrado o n.º 03024341600 e teve o veículo liberado, o que denota que quem conduzia o veículo era outro condutor sem licença para dirigir ou houve enquadramento equivocado como comumente se faz confusão entre portar e possuir CNH/PPD/ACC.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado/, ora Recorrente e sendo contraditória as afirmações postas no AIT, entre os seus campos, necessário é o acolhimento da pretensão do Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000783547** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo **PLB2520**, **determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000783547**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI